



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.914261/2009-53
ACÓRDÃO	1402-007.466 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de setembro de 2025
RECURSO	EMBARGOS
RECORRENTE	UNIDADE DE ORIGEM DA RFB
INTERESSADO	ARA EMPREENDIMENTOS LTDA.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2006

INEXATIDÃO. ERRO MATERIAL SANEAMENTO

Acolhem-se os embargos inominados opostos para, sem efeitos infringentes, a eles dar provimento parcial para sanar a possível obscuridade apontada, reafirmando, no mais, integralmente a decisão embargada na forma como foi prolatada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos Inominados interpostos pela UNIDADE DE ORIGEM DA RFB - EQCREDEVAT04-VR em face do Acórdão nº 1402-005.825, de 16/09/2021, da 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária e a eles dar provimento parcial para, sem efeitos infringentes, sanar a possível obscuridade apontada, reafirmando, no mais, integralmente a decisão embargada na forma como foi prolatada.

Sala de Sessões, em 25 de setembro de 2025.

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macêdo Pinto e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de análise dos Embargos Inominados interpostos pela Unidade de Origem da RFB - EQCRE-DEVAT04-VR (fls. 161), em face do Acórdão nº **1402-005.825**, de 16/09/2021, da 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária (fls. 141/153), cuja decisão, naquilo que é objeto dos presentes aclaratórios, foi assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa, na forma do que dispõe o artigo 170 do CTN.

Desincumbindo-se a recorrente, mediante provas robustas, do ônus de comprovar o direito creditório alegado, cabe o provimento do recurso voluntário na parte comprovada.

Direito creditório que se reconhece.

Decisão assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário da recorrente e reconhecer o direito creditório pleiteado no valor de R\$ 68.967,68, homologando as compensações até o limite reconhecido.

Os Embargos foram formalizados pela Unidade da RFB, conforme manifestação de 01/12/2021 (fls. 161) e tidos como tempestivos, tendo suscitado o seguinte:

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10480.914261/2009-53
INTERESSADO: ARA EMPREENDIMENTOS LTDA

DESTINO: SERET-CEGAP-CARF-MF-DF - Receber Processo -
Triagem

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Informo que existe divergência apresentada entre o valor pleiteado pelo contribuinte na Declaração de Compensação 09214.77136.310707.1.3.04-0516 (R\$ 30.646,91) e o constante no Acórdão (R\$ 68.967,68).

DATA DE EMISSÃO : 01/12/2021

Expedir Processo / Dossiê
CANDICE DE MEDEIROS AGRA
CARF-CONTENC-EQCRE-DEVAT04-VR
CONTENC-EQCRE-DEVAT04-VR
EQCRE-DEVAT04-VR
VR 04RF DEVAT

Os Embargos Inominados já foram previamente admitidos, conforme despacho de admissibilidade (fls. 164/166), que, sintetizadamente aduziu:

“Por intermédio dos embargos, a Autoridade competente da Unidade de Origem se manifestou da seguinte forma:

Informo que existe divergência apresentada entre o valor pleiteado pelo contribuinte na Declaração de Compensação 09214.77136.310707.1.3.04-0516 (R\$ 30.646,91) e o constante no Acórdão (R\$ 68.967,68).

Os embargos inominados são cabíveis em face de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e de erros de escrita ou de cálculo constatados em decisão colegiada, nos termos do art. 66 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015 (RICARF/2015).

(...)

Os legitimados para apresentar embargos inominados são os mesmos legitimados para opor embargos de declaração, ou seja, aqueles elencados no § 1º do art. 65 do mesmo Anexo II do RICARF/2015

(...)

Sendo assim, o titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão inquinado da inexatidão material é parte legitimada a opor embargos inominados à decisão colegiada. E na hipótese de o Embargante não ser o titular da Unidade é necessária a delegação de competência para que seja suprido o requisito da legitimidade.

Por outro lado, de acordo com o Manual de Exame de Admissibilidade de Embargos, “*ainda que se constate a ausência de delegação de competência, se o Presidente da Turma concluir que se trata efetivamente de inexatidão material devida a lapso manifesto, ou de erro de escrita ou de cálculo, que impede a liquidação/execução do acórdão embargado, ele próprio*

pode assumir a autoria dos Embargos Inominados, acolhê-los e determinar a sua inclusão em pauta de julgamento”.

Entendo que esse é o caso.

Muito embora o direito creditório demonstrado pela Contribuinte tenha alcançado o montante de R\$ 68.967,68, o limite do crédito analisado neste processo corresponde ao valor do crédito original na data de transmissão informado na Declaração de Compensação nº 09214.77136.310707.1.3.04-0516 (fl. 4), exatamente os R\$ 30.646,91 informados pela Unidade de Origem, conforme esclarece o Despacho Decisório de fl.7:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO
BRASIL

DRF RECIFE

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 848574172

DATA DE EMISSÃO: 07/10/2009

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ	NOME/NOME EMPRESARIAL
04.785.526/0001-85	ARA EMPREENDIMENTOS LTDA

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
09214.77136.310707.1.3.04-0516	31/07/2007	Pagamento Indevido ou a Maior	10480-914.261/2009-53

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 30.646,91

Ante o exposto, assumo a autoria dos Embargos Inominados, e determino o encaminhamento dos autos para minha relatoria para posterior inclusão em pauta de julgamento”.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

VOTO**Conselheiro Paulo Mateus Ciccone, Relator**

Já foi atestada a tempestividade dos presentes Embargos de Declaração quando da análise prévia acerca de sua admissibilidade

Na origem, cabe ver se procedem as alegações da embargante de que teria havido **divergência** no Acórdão embargado, especificamente naquilo que se reporta ao valor pleiteado pela contribuinte na DCOMP – R\$ 30.646,91 – e o valor deferido pelo acórdão embargado – R\$ 68.967,68.

Antes de prosseguir, cabe ressaltar que ANTES da prolação do acórdão embargado, o então Relator Murillo Lo Visco propôs a conversão do julgamento para que fossem esclarecidos aspectos fáticos presentes nos autos (fls. 114/117), tendo a Autoridade Fiscal realizado o procedimento e lavrado a respectiva Informação Fiscal (fls. 128/129).

No voto que proferi no acórdão objeto dos Embargos agora apreciados, tratei detalhadamente de todos estes pontos, incluindo provas acostadas aos autos e demais manifestações das partes, **de modo que entendo imprescindível a reprodução do referido voto, para, ao final, concluir o entendimento a ser exposto nestes aclaratórios.**

Dizia eu à época do julgamento (16/09/2021 – Ac. nº 1402-005.825 – fls. 141/153):

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

Já foi atestada antes a tempestividade e cumprimento de todos os requisitos inerentes ao recurso voluntário, de modo que o recebo e dele conheço.

Trata-se de matéria de prova, motivo da conversão do julgamento em diligência, tendo o então Conselheiro Relator entendido haver argumentos da recorrente que mereceriam a devolução dos autos para análise da unidade de origem a fim de que fossem confirmadas (ou não) as alegações da contribuinte.

Antes de apreciar a Informação Fiscal da diligência (fls. 128/129), relembro que o Relator original já havia afastado o óbice imposto pela decisão *a quo* de que pedido de retificação da DCTF, formulado após a ciência do despacho decisório que não homologou a compensação, “*não tem o condão de alterar a decisão proferida*”, tema superado pelo superveniente Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015.

Resumindo a lide, está-se diante de pedido de restituição/compensação formulado pela contribuinte através o PER/DCOMP nº 09214.77136.310707.1.3.04-0516 (fls. 3/6) no qual intenta repetir-se de indébito por pagamento indevido ou a maior de IRPJ (4º Trimestre/2006) no montante de **RS 68.967,68** e que teria sido originado por cálculo incorreto da base de cálculo e do tributo devido no referido período, sendo que o correto, de acordo com a recorrente, seriam os valores estampados na sua DIPJ – Ficha 14A (fls. 17):

Discriminação	4º Trimestre Valor
DISCRIMINAÇÃO DA RECEITA BRUTA	
01.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 1,6%	0,00
02.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 8%	781.522,00
03.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 16%	0,00
04.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 32%	0,00
05.RESULTADO DA APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS SOBRE A RECEITA BRUTA	62.521,76
06.Rendimentos e Ganhos Líquidos Aplicações Renda Fixa/Renda Variável	560.465,17
07.Juros sobre o Capital Próprio	0,00
08.Realização de Valores cuja Tributação Tenha Sido Diferida	0,00
09.Recuperação de Custos e Despesas	0,00
10.Custos Decorrentes de Métodos - Preços de Transferências	0,00
11.Multas e Vantagens Decorrentes de Rescisão Contratual	0,00
12.Lucros Disponibilizados no Exterior	0,00
13.Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior	0,00
14.Variações Cambiais Ativas - Op. Liquidadas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)	0,00
15.Demais Receitas e Ganhos de Capital	0,00
16.(-)Excedente de Variação Cambial (MP nº 1.858-10/1999, art. 31)	0,00
17.(-)Variações Cambiais Ativas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)	0,00
18.(-)Resultados Não Tributáveis de Sociedades Cooperativas	0,00
19.(-)Divulgação Eleitoral e Partidária Gratuita	0,00
20.BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE O LUCRO PRESUMIDO	622.986,93
IMPOSTO APURADO COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO	
21.À Aliquota de 15%	93.448,04
22.Adicional	56.298,69
23.Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta	0,00
DEDUÇÕES	
24.(-) Imp. de Renda Retido na Fonte	121.059,81
25.(-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
26.(-) IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00
27.(-) IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
28.(-) Imp. Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
29. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	28.686,92

Para justificar suas alegações assentou ter apurado incorretamente o valor a recolher de IRPJ do 4º trimestre/2006, equívoco só verificado posteriormente.

Com isso, recolheu R\$ 97.654,60, em dois DARF, um de R\$ 15.213,09 e outro de R\$ 82.441,51 (fls. 19 e 20, respectivamente).

Nas suas literais palavras (RV – fls. 50/51):

Com o mencionado na Manifestação de Inconformidade, a Recorrente, então Impugnante, houvera informado que, relativamente ao 4º trimestre de 2006 recolherá a maior o IRPJ, código 2089, em 22/03/2007, em valor correspondente a R\$ 68.967,68, pois recolhera o valor de R\$ 97.654,60 (valor esse confirmado pela secretária da Receita Federal), quando deveria ter recolhido o valor de R\$ 28.686,92.

A diferença referente ao recolhimento a maior decorreu de cálculo efetuado incorretamente pela Recorrente, quando da apuração do imposto a pagar, relativamente aos rendimentos de aplicação financeira, conforme abaixo demonstrado:

Discriminação	Receita	Lucro
	R\$	R\$
Receita bruta sujeita ao percentual de 8%	781.522,00	62.521,76
Receitas financeiras	836.312,66	836.312,66
TOTAL		898.834,42
Calculo do imposto:		
A alíquota de 15%		134.825,16
Adicional de 10%		83.883,44
Total do imposto devido		218.708,60
(-) Imposto de renda retido na fonte		(121.054,00)
Total do imposto a recolher		97.654,60
Tendo o valor do imposto a recolher sido pago em 31/01/2007 através dos DARF's nos valores de R\$ 15.213,09 e R\$ 82.441,51, ambos já anexados ao processo.		
No entanto, o valor correto do imposto de renda relativo ao 4º trimestre de 2006 é o seguinte:		
Discriminação	Receita	Lucro
	R\$	R\$
Receita bruta sujeita ao percentual de 8%	781.522,00	62.521,76
Receitas financeiras (Vide demonstrativo pág.: 08)	560.465,27	560.465,27
TOTAL		622.987,03
Calculo do imposto:		
A alíquota de 15%		93.448,04
Adicional de 10%		56.298,69
Total do imposto devido		149.746,73
(-) Imposto de renda retido na fonte		(121.059,81)
Total do imposto a recolher		28.686,92

Ou seja, os mesmo valores estampados na DIPJ.

Os dois DARF estão acostados aos autos (fls. 19/20), apontam período 31/12/2006, vencimento e recolhimento em 31/01/2007 e código 2089.

Resumindo, o IRPJ devido do 4º Trim/2006 seria R\$ 28.686,92 e foi recolhido (em dois DARF) no montante de R\$ 97.654,60, gerando o indébito que a recorrente tenta se repetir de **R\$ 68.967,68**.

Baixados os autos em diligência, a Autoridade Tributária, após os trabalhos de pesquisa e análise, elaborou Informação Fiscal (fls. 128/129) assentando que, “o contribuinte aduz que o crédito de IRPJ 4º TRIM/2006 contra a fazenda nacional objeto da discussão é oriundo de pagamento indevido ou maior, em razão da diferença entre o valor recolhido (R\$ 97.654,60) e valor informado em DIPJ AC 2006 (R\$ 28.686,92). Nas alegações, deduz que houve erro de fato no tocante à informação dos rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e variável, ao considerar, no plano da elaboração do cálculo do imposto, em DCTF, tais rendimentos no valor R\$ de R\$ 836.312,66, quando deveria ter sido de R\$ 560.465,17, informado na DIPJ AC 2006”.

Na sequência, a partir das alegações do RV e baseado nas consultas que fez nos sistemas da Receita Federal e confrontá-las com as DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras (fls. 121/126), elaborou quadro comparativo:

3. O interessado relatou no recurso voluntário as receitas financeiras do 4º TRIM/2006, segundo o quadro abaixo:

FONTE PAGADORA (CNPJ)	RECEITA FINANCEIRA (R\$)	IMPOSTO RETIDO (R\$)
Banco do Nordeste (07.237.373/0001-20)	156.671,36	31.334,26
Banco Safra Investimentos (07.0002.898/0001-86)	232.282,16	55.417,20
Banco Safra S.A. (58.160.789/0001-28)	171.511,75	34.302,35
TOTAL	560.465,27	121.053,81

4. Consoante consulta aos sistemas internos RFB DIRF (fls.121/125), o quadro das receitas financeiras (código de receita n.º 3426) e dos juros sobre o capital próprio (código de receita n.º 5706) do referido período revela os valores abaixo:

FONTE PAGADORA (CNPJ)	RECEITA FINANCEIRA/JSCP (R\$)	IMPOSTO RETIDO (R\$)
Banco do Nordeste (07.237.373/0001-20)	156.671,36	31.334,26
Banco Safra S.A. (58.160.789/0001-28)	171.511,75	34.302,35
Banco Safra Investimentos (07.002.898/0001-86)	170.030,56	39181,12
ETERNIT S/A (04.785.526/0001-85)	1.210,00	181,50
TOTAL	499.423,67	104.999,23

Para concluir (fls. 129):

“À vista das informações prestadas pelas fontes pagadoras em DIRF, a apuração do IRPJ Lucro Presumido 4º TRIM/2006 (fl.126) perfaz o valor R\$ 29.487,73”.

Faço agora a minha análise dos autos, dos documentos encartados, dos argumentos da recorrente e da conclusão da diligência.

Induvidosamente, referida diligência foi conduzida com bastante acuidade pela Autoridade Tributária, merecendo todos os elogios.

Todavia, embora o procedimento tenha confirmado grande parte dos valores apontados pela recorrente em suas peças recursais, penso que, com a relativização da comprovação documental para as retenções de fonte suportadas pelos contribuintes (Súmula CARF nº 143), para a qual, *“A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos”*, há informações e documentos encartados nos autos que merecem melhor análise, mesmo que as Fontes Pagadoras tenham (em tese) se omitido em trazê-las em DIRF.

Então, concretamente, segundo o RV e a Informação Fiscal, estão perfiladas, por isso incontestes, as seguintes rubricas:

<u>Fonte Pagadora (CNPJ)</u>	<u>Receita Financeira</u>	<u>IRRFFonte</u>
Banco do Nordeste (07.237.373/0001-20)	156.671,36	31.334,26
Banco Safra S.A. (58.160.789/0001-28)	171.511,75	34.302,35
Banco Safra Investimentos (07.002.898/0001-86) (*)	170.030,56	39.181,12
<u>TOTAIS</u>	<u>498.213,67</u>	<u>104.817,73</u>

(*) Em relação a esta FP (Banco Safra Investimentos (CNPJ nº 07.002.898/0001-86), houve a divergência a seguir demonstrada:

1. Informado pela recorrente	232.282,16	55.417,20
2. Aceito (confirmado em DIRF) pela diligência	170.030,56	39.181,12
<u>Diferença (1 – 2)</u>	<u>62.251,60</u>	<u>16.236,08</u>

Considerando a diferença acima apontada, a diligência recompôs a Ficha 14A da DIPJ da recorrente e encontrou o seguinte resultado (fls. 127):

IRPJ 4º TRIMESTRE 2006			
DIPJ - Período de Apuração – 4º TRIMESTRE/2006			
ARA EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ N.º 04.785.526/0001-85)			
IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA			
Nº	Descrição	Valor Declarado	Valor (DIRF)
DISCRIMINAÇÃO DA RECEITA BRUTA			
01	Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 1,6%	0,00	0,00
02	Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 8%	781.552,00	781.552,00
03	Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 16%	0,00	0,00
04	Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 32%	0,00	0,00
05	RESULTADO DA APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS SOBRE A RECEITA BRUTA AJUSTADO	62.524,16	62.524,16
06	Rendimentos e Ganhos Líquidos de Aplicações de Renda Fixa e Renda Variável	560.465,17	498.213,67
07	Juros sobre o Capital Próprio	0,00	1.210,00
08	Realização de Valores cuja Tributação Tenha Sido Diferida	0,00	0,00
09	Recuperação de Custos e Despesas	0,00	0,00
10	Ajustes Decorrentes de Métodos - Preços de Transferências	0,00	0,00
11	Multas e Vantagens Decorrentes de Rescisão Contratual	0,00	0,00
12	Lucros Disponibilizados no Exterior	0,00	0,00
13	Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior	0,00	0,00
14	Variações Cambiais Ativas - Operações Liquidadas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)	0,00	0,00
15	Demais Receitas e Ganhos de Capital	0,00	0,00
16	(-)Excedente de Variação Cambial (MP nº 1.858-10/1999, art. 31)	0,00	0,00
17	(-)Variações Cambiais Ativas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)	0,00	0,00
18	(-)Resultados Não Tributáveis de Sociedades Cooperativas	0,00	0,00
19	(-)Divulgação Eleitoral e Partidária Gratuita	0,00	0,00
20	BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE O LUCRO PRESUMIDO	622.989,33	561.947,83
21	À Alíquota de 15%	93.448,40	84.292,17
22	Adicional	56.298,93	50.194,78
23	Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente sobre a Receita Bruta	0,00	0,00
DEDUÇÕES			
24	(-)Imposto de Renda Retido na Fonte	121.059,81	104.999,23
25	(-)Imposto Pago no Exterior sobre Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital	0,00	0,00
26	(-)Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações Federais (Lei nº 9.430/1996, art. 64)	0,00	0,00
27	(-)Imposto de Renda Retido na Fonte pelas Demais Entidades da Administração Pública Federal (Lei nº 10.833/2003, art. 34)	0,00	0,00
28	(-)Imposto Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00	0,00
29	IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	28.687,52	29.487,73
30	IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO POSTERIORES	0,00	0,00
31	IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00	0,00

Em outras palavras, o IRPJ 4º Trimestre/2006 devido seria R\$ 29.487,73 e não R\$ 28.687,52.

Como foi recolhido pela recorrente o valor de R\$ 97.654,60, o indébito seria de R\$ 68.166,87 e não R\$ 68.967,68 como pleiteado no PER/DCOMP.

Data vênia, embora, repita, a diligência tenha sido corretamente conduzida, por força da já citada Súmula CARF nº 143, vejo que há nos autos comprovação das alegações da recorrente que, por isso mesmo, merecem acolhida, MESMO que as informações não tenham vindo na DIRF da Fonte Pagadora.

Explico.

A diferença mostrada no comparativo entre as informações da recorrente e a diligência aponta para a inexistência de declaração em DIRF pela Fonte Pagadora Banco Safra Investimentos (CNPJ nº 07.002.898/0001-86) no seguinte montante:

1. Informado pela recorrente	232.282,16	55.417,20
2. Aceito (confirmado em DIRF) pela diligência	170.030,56	39.181,12
Diferença (1 – 2)	62.251,60	16.236,08

Pois bem, compulsando os autos vejo:

1. A juntada do “Informe de Rendimentos” (documento primeiro a ser exigido pelo Fisco - RIR/1999, artigos 942 e 943, além das IN (SRF) nº 119/2000, 390/2004 e 480/2004), emitido pela referida Fonte Pagadora (fls. 109):

Fonte Pagadora: BANCO SAFRA DE INVESTIMENTO S/A CNPJ: 07.002.898/0001-86	Mês	Rendimento	R. Renda	Lic	Rendimento	R. Renda
Produto: SAFRA MARKET DÍ RIFY REFERENCIADO Cada. Referência: 9900	JAN	0,00	0,00	JUL	0,00	0,00
	FEV	0,00	0,00	AGO	0,00	0,00
	MAR	0,00	0,00	SET	0,00	0,00
	ABR	0,00	0,00	OUT	33.843,53	7.367,33
	MAY	75.115,82	11.357,37	NOV	28.404,11	7.367,36
	JUN	0,00	0,00	DEZ	0,00	0,00
				TOT	131.561,40	17.532,68

Fonte Pagadora: BANCO SAFRA DE INVESTIMENTO S/A CNPJ: 07.002.898/0001-86	Mês	Rendimento	R. Renda	Mês	Rendimento	R. Renda
Produto: SAFRA 60 FDO INVEST FINANÇEIRO Cada. Referência: 9900	JAN	0,00	0,00	JUL	0,00	0,00
	FEV	0,00	0,00	AGO	0,00	0,00
	MAR	0,00	0,00	SET	0,00	0,00
	ABR	0,00	0,00	OUT	3,86	0,79
	MAY	0,00	0,00	NOV	0,00	0,00
	JUN	0,00	0,00	DEZ	0,00	0,00
				TOT	3,86	0,79

No detalhe:

OUT	33.843,53	7.367,33
NOV	28.404,11	7.367,36

OUT	3,86	0,79
-----	------	------

2. A transcrição, no RV, dos lançamentos do Livro Razão (fls. 54/55) comprovando a escrituração da Receita (*):

Fls.	Data	Nº de Lanç	Código	Nomenclatura	Débito	Crédito
187	30/10/2006	4.027	1.1.1.3.06	Depósito Prazo Fixo Banco Safra	33.843,53	
188	30/10/2006	4.027	3.6.1.1.07	Receita de Aplicação Financeira		33.843,53
211	30/10/2006	4.265	1.1.1.3.06	Depósito Prazo Fixo Banco Safra	28.404,11	
213	30/10/2006	4.265	3.6.1.07	Receita de Aplicação Financeira		28.404,11

Obs: (*) Pela irrelevância e o fato de estarem presentes no “Informe de Rendimentos” são tidos como válidos os montantes de Receita de R\$ 3,86 e a retenção de R\$ 0,79, não constantes destes lançamentos.

Abaixo, valores comprovados na forma acima:

a) Receita Financeira	R\$ 62.251,60
b) <u>IRRFonte</u>	<u>R\$ 16.236,08</u>

Assim, considerando os valores incontroversos (batimento entre as alegações da recorrente e a Informação Fiscal em diligência) e a comprovação demonstrada acima, tem-se:

Rubricas	<u>Receita Financeira</u>	<u>IRRFonte</u>
Valores incontroversos	498.213,67	104.817,73
Confirmados pelo Informe de Rendimentos/Livro Razão	62.251,60	16.236,08
<u>TOTAIS</u>	<u>560.465,27</u>	<u>121.053,81</u>

Com esses dados, é possível convalidar a informação que consta na Ficha 14A da DIPJ da recorrente (fls. 17), ou seja, de que o valor do IRPJ devido no 4º Trimestre/2006 era de R\$ 28.686,92 e não, como apurado pela diligência, R\$ 29.487,73 (fls. 127) e, na sequência, chegar-se ao valor pleiteado de **R\$ 68.967,68 a título de indébito por pagamento indevido ou a maior**, ou seja, R\$ 97.654,60 recolhidos, conforme DARF juntados – R\$ 28.686,92 correspondente ao IRPJ devido.

Confira-se:

1. DIPJ

20. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE O LUCRO PRESUMIDO	622.986,93
IMPOSTO APURADO COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO	
21. À Aliquota de 15%	93.448,04
22. Adicional	56.298,69
23. Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta	0,00
DEDUÇÕES	
24. (-) Imp. de Renda Retido na Fonte	121.059,81
25. (-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	
26. (-) IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei n° 9.430/1996)	0,00
27. (-) IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n° 10.833/2003)	0,00
28. (-) Imp. Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
29. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	28.686,92

2. DARF

01 NOME / TELEFONE ARA AGRICOLA INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA (81)3542-1533	06 DATA DE VENCIMENTO 31/01/2007
IRPJ-4º TRIMESTRE - FILIAL	07 VALOR DO PRINCIPAL 15.213,09
DARF válido para pagamento até 31/01/2007 Domicílio e endereço do contribuinte: ABREU E LIMA	08 VALOR DA MULTA 0,00
NÃO RECEBER COM RASURAS Auto-Antecipação Única à IU 45,25% - 09/01/07	09 VALOR DOS JUROS E ENCARGOS FISC. - 1,07559 0,00
85630000152-1 13090064703-8 11047855220-4 00120886365-0 11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA. (Somente nas 1ª e 2ª vias)	10 VALOR TOTAL 15.213,09
12007REC.DE DARF ****15.213,09R8671021	

01 NOME / TELEFONE ARA AGRICOLA INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA (81)3542-1933		06 DATA DE VENCIMENTO 31/01/2007
INPJ- 4º TRIMÓD MATRIZ		07 VALOR DO PRINCIPAL 82.441,51
DARF válido para pagamento até 31/01/2007 Distribuição exclusiva do contribuinte. ABREU E LIMA		08 VALOR DA MULTA 0,00
NÃO RECEBER COM RASURAS		09 VALOR DOS JUROS E OU ENCARGOS CL - 1.225,68
Atual Atualização Versão: 3.63.48.7031 - 09/05/1		10 VALOR TOTAL 82.441,51
85640000824-4 41510064703-1 11047855250-4 00120898365-0		11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)

120301299 REC. DE DARF ***82.441,51R0701021

3. PER/DCOMP

MINISTÉRIO DA FAZENDA		PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO	
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 3.3			
04.785.526/0001-85	09214.77136.310707.1.3.04-0516	Página 2	
Crédito Pagamento Indevido ou a Maior			
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO			
Número do Processo:		Natureza:	
Informado em Outro PER/DCOMP: SIM			
Nº do PER/DCOMP Inicial: 01830.72685.310507.1.3.04-9162			
Nº do Último PER/DCOMP:			
Crédito de Sucédida: NÃO		CNPJ:	
Situação Especial:			
Data do Evento:		Percentual:	
Grupo de Tributo:		Data de Arrecadação:	
Valor Original do Crédito Inicial		68.967,68	

Portanto, à vista do assentado neste voto, há que se reconhecer válidas estas provas, provendo o recurso voluntário.

Destaco que a diligência identificou os valores de R\$ 1.210,00 (Receita Financeira) e R\$ 181,50 (IRRF fonte) informados em DIRF pela Fonte Pagadora Eternit S/A (CNPJ nº 04.785.526/0001-85) que a recorrente não arguiu e, **por isso, são desconsiderados nesta análise.**

CONCLUSÃO

Concluindo, voto por dar provimento ao recurso voluntário da recorrente e reconhecer o direito creditório pleiteado no PER/DCOMP nº 09214.77136.310707.1.3.04-0516 (fls. 3/6) no valor de **R\$ 68.967,68**, homologando as compensações até o limite ora reconhecido.

RESUMINDO

Pois bem, pela leitura do voto exarado e da Resolução que converteu o julgamento em diligência, assim como da Informação Fiscal relacionada a este procedimento e dos documentos encartados aos autos e tendo em conta a introdução da Súmula CARF nº 143, que relativizou a forma de comprovação das retenções de fonte, penso que o acórdão embargado

não merece reparos por ter enfrentado exaurientemente a demanda e demonstrado os valores em discussão, deferidos e rejeitados.

De fato, após toda a exposição dos fatos e análise das provas, a conclusão do voto, acolhida por unanimidade pelo Colegiado, foi no sentido de “reconhecer o direito creditório pleiteado no PER/DCOMP nº 09214.77136.310707.1.3.04-0516 (fls. 3/6) no valor de **R\$ 68.967,68**, homologando as compensações até o limite ora reconhecido”.

Em outras palavras, **reconheceu-se o DIREITO creditório de R\$ 68.967,68, não a compensação de débitos neste mesmo valor presentes no PER/DCOMP acima referido.**

É verdade que no PER/DCOMP citado a recorrente manifestou interesse em aproveitar, do total de R\$ 68.967,68, apenas R\$ 30.646,91, como alertado pela embargante.

Tais valores estão explícitos no pedido (fls. 4):

PER/DCOMP 3.3		
04.785.526/0001-85	09214.77136.310707.1.3.04-0516	Página 2
Crédito Pagamento Indevido ou a Maior		
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO		
Número do Processo:		Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: SIM		
Nº do PER/DCOMP Inicial: 01830.72685.310507.1.3.04-9162		
Nº do Último PER/DCOMP:		
Crédito de Sucédida: NÃO		CNPJ:
Situação Especial:		
Data do Evento:		Percentual:
Grupo de Tributo:		Data de Arrecadação:
Valor Original do Crédito Inicial		68.967,68
Crédito Original na Data da Transmissão		30.646,91
Selic Acumulada		5,80%
Crédito Atualizado		32.424,43
Total dos débitos desta DCOMP		6.918,12
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP		6.538,87
Saldo do Crédito Original		24.108,04

Todavia, essa manifestação da contribuinte não modifica o cenário, qual seja, o de que o “Valor Original do Crédito Inicial” era R\$ 68.967,68, exatamente o resultado algébrico do IRPJ a Pagar – R\$ 28.686,92 (DIPJ – Ficha 14A – Linha 29 – fls. 17) e os DARF recolhidos – R\$ 97.654,60 (fls. 19/20).

Em síntese, do confronto entre o valor efetivamente devido e o recolhido pelos DARF nasceu o crédito de R\$ 68.967,68.

Nessa linha e como consequência, o que o Acórdão embargado fez foi **RECONHECER** este direito creditório TOTAL de R\$ 68.967,68 (do qual a contribuinte utilizou neste processo apenas parte – R\$ 30.646,91) e HOMOLOGAR as compensações presentes no

PER/DCOMP (R\$ 6.918,12 – valor corrigido – R\$ 6.538,87 – valor original)¹ até o limite reconhecido.

CONCLUSÃO

Assim, por tudo o que consta nos autos, voto por conhecer dos Embargos Inominados interpostos pela UNIDADE DE ORIGEM DA RFB - EQCRE-DEVAT04-VR em face do Acórdão nº **1402-005.825**, de 16/09/2021, da 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária (fls. 141/153) e a eles dar provimento parcial para, sem efeitos infringentes, sanar a possível obscuridade apontada, reafirmando, no mais, integralmente a decisão embargada na forma como foi prolatada.

É como voto

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone

Total dos débitos desta DCOMP	6.918,12
1 Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP	6.538,87
PER/DCOMP 3.3	
04.785.526/0001-85	09214.77136.310707.1.3.04-0516
Página 3	
DÉBITO IRPJ	
Principal	602,66
Multa	0,00
Juros	0,00
Total	602,66
DÉBITO CSLL	
Principal	6.315,46
Multa	0,00
Juros	0,00
Total	6.315,46